



TATE/SEFIN  
Fls nº 1789

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20202702600011  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1257/2021  
**RECORRENTE** : RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 134/24/2<sup>a</sup>CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo realizar operação de venda de mercadorias no exercício de 2019, cometendo a infração tipificada na Cláusula Quinta, inciso II do CV-ICMS 100/97, internalizado no Anexo I, Parte 3, Item 18, Nota 11 e Anexo II, Parte 3, Item 4, Nota 2, ambos do Dec. 22.721/18, por não abater do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, por não demonstrar expressamente nas Notas Fiscais a respectiva dedução, sujeitou-se à penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

Foram indicados para a infringência a Cláusula Quinta, inciso II do CV-ICMS 100/97 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 03/09/2020 conforme fls. 15-16. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 01/10/2020, fls. 21-63. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1<sup>a</sup> Instância, conforme decisão às fls. 65-68 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 19/07/2021, conforme fl. 69.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 18/08/2021 (fls. 75-429) contestando a decisão “a quo”, traz da tempestividade, da suposta acusação, do julgamento da primeira instância, da extração de prazo para conclusão



DATA/SEFIN  
Fls nº 1190

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

dos trabalhos de fiscalização, regularidade fiscal do contribuinte, quesitos da perícia, da obrigação acessória, da multa confiscatória, considerações finais e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não demonstrar na nota fiscal o desconto condicional relativo ao tributo isentado conforme o Convênio 100/97. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 19/07/2021, por meio de DIFT.

**Razões do Recurso**

Em seu recurso, traz da tempestividade, da suposta acusação, do julgamento da primeira instância, da extração de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, regularidade fiscal do contribuinte, quesitos da perícia, da obrigação acessória, da multa confiscatória, considerações finais e do pedido.

O sujeito passivo diz que o Recurso é tempestivo e apresenta a descrição da infração, a capituloção da infração e da multa. Explica a decisão singular argumentando que não enfrentou todos os pontos da defesa como: a exigência do ICMS em sua totalidade, venda de produtos para Zona Franca, os atropelos no contraditório e na ampla defesa e por fim considerou irrelevante tanto a falta de intimação do início e fim da ação fiscal.

Cita o art. 81 da Lei 688/96 e faz um arrazoado sobre o encerramento da defesa. Diz que a DFE foi emitida em 04/03/2021, não foi intimado do início da ação fiscal conforme o art. 8, inciso II, a do Anexo XII do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18, bem como o termo de encerramento não observou as formalidades necessárias, só tendo conhecimento da autuação ao observar sua conta corrente em 17/03/2021.



TATE/SEFIN  
Fls nº 1491

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Começou a buscar informações descobrindo que estava sob fiscalização da 3 DRRE protocolando diversos requerimentos: cópia do Termo de Vistoria Cadastral 20210100621, cópia integral do SEI 0030.024236/2021-17 da 3 DRRE, cópia integral do Processo PAT Ação Fiscal 20211200100029 e pedido de prorrogação de prazo. Diz que não foi respeitado o devido processo legal do art. 41 do Anexo XII do RICMS conforme fls. 158-161 apresentando diversos questionamentos na última folha.

Apresenta que não foi respeitado os aspectos formais do art. 42 do Anexo XII do RICMS fazendo um arrazoado nas fls. 161-167 não respeitando a Delegacia da Circunscrição do contribuinte.

No mérito, explica a autuação e ao analisar as notas fiscais, todas foram enviadas para o Amazonas, cidade de Manaus e Rio Preto da Eva. Produtos para esta região são isentos conforme item 44, Isenção – Parte 2, Anexo I – Convênio 65/88.

O produto é industrializado pelo sujeito passivo como milho preparado para industrialização animal.

Não há de se falar em destaque do imposto.

Algumas notas fiscais foram anexadas para a comprovação dos fatos.

Faz um arrazoado sobre a Zona Franca de Manaus e como o milho em grãos é uma industrialização.

Defende que foi uma mero erro de obrigação acessória citando o art. 59, pois não houve falta de emissão de documento fiscal ou a não exibição ao fisco.

Faz arrazoado sobre obrigação acessória, traz jurisprudência do TATE-RO sobre o tema e pede a alteração da penalidade para o art. 77, V, d da Lei 688/96 que traz a penalidade de 20 UPIs por período.

Se a isenção não for acatada, por amor ao debate.



TATE/SEFIN  
fls nº 17 92

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Faz um arrazoado sobre o erro da apuração do crédito fiscal, pois conforme o item 4, parte 3, anexo II e argumenta que para o imposto apurado deve ser abatido o crédito de ICMS da origem, respondendo somente pela diferença do percentual de alíquota, quando houver.

Na fl. 169, traz o cálculo que deveria ser de R\$ 108,72 em vez de R\$ 155,33.

Diz que a multa deve ser de 100% e não de 124,26% como trazido nesta autuação conforme fl. 169.

Cita o art. 150, IV da CF sobre o princípio do não confisco e faz um arrazoado de três páginas sobre o tema do caráter confiscatório da multa.

No final, apresenta seu pedido de nulidade pelas preliminares, improcedência no mérito, relevação do tributo e que a multa seja declarada confiscatória.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa apresentada em primeiro grau.

**Foi apresentado o Parecer Fiscal 386/22/2ºCÂMARA /TATE/SEFIN, fls. 435-437, pugna pela procedência. Traz Relatório onde analisa todas as fases do processo.**

Argumenta que a acusação inicial trouxe demonstração inequívoca de que existem operações de suprimentos de caixa realizadas, entretanto não há correspondências de documentos que sustentem a escrita fiscal, não sendo possível afastar a presunção de existência de suprimentos de caixa não comprovados. Tais artifícios se caracterizaram por acobertar operações dissimuladas e, por sua vez, o sujeito passivo não trouxe argumentos capazes de afastar a presunção de omissão de operações tributadas.

Nas manifestações iniciais, o sujeito passivo diz que a contabilidade trouxe documentos que sustentam a efetivação de suprimentos de caixa, porém a apresentação de tais documentos somente a demonstram. Estes documentos



ESTATE/SEFIN  
Fls nº 1783

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

mostram que o caixa negativo foi majorado pelo lançamento apresentado, mas não há correspondência de documentos capaz de sustentar a contabilidade.

Não há correspondência de valores a datas com pagamentos e notas fiscais. Ressalta que foi solicitado esclarecimento do setor contábil, pois se constatou que a relação encaminhada, não se trata de mero erro técnico-contábil.

Em sua contestação, o sujeito passivo diz que há falta de provas. O processo se baseia em presunção c o sujeito passivo, que trouxe elementos que desconstituíram parte do crédito tributário. Fato este escoimado da escrita fiscal conforme relatório, fls. 12-15. Resta, portanto, parte dos lançamentos, fls. 16-17, que na falta de documentos que tragam a correspondência entre o aporte e a escrita contábil, não há como afastar a caracterização como operação fictícia.

Deixa de analisar a questão da multa confiscatória.

E o Acórdão trazido pelo autorante respalda a pertinente autuação por presunção que vislumbro tratar de caso análogo onde houve decisão favorável ao Fisco.

**Foi apresentado o Parecer 13/2023/PGE-PF da lavra do Procurador do Estado Willame Soares Lima, fls. 438-441, pugna pela procedência. Traz Síntese, Análise da Ação Fiscal e Conclusão.**

Nas manifestações iniciais, o sujeito passivo diz que a contabilidade trouxe documentos que sustentam a efetivação de suprimentos de caixa, porém a apresentação de tais documentos somente a demonstram. Estes documentos mostram que o caixa negativo foi majorado pelo lançamento apresentado, mas não há correspondência de documentos capaz de sustentar a contabilidade.

Argumenta que a acusação inicial trouxe demonstração inequívoca de que existem operações de suprimentos de caixa realizadas, entretanto não há correspondências de documentos que sustentem a escrita fiscal, não sendo possível afastar a presunção de existência de suprimentos de caixa não comprovados. Tais artifícios se caracterizaram por acobertar operações dissimuladas e, por sua vez, o



TRATE/SEFIN  
Fls nº 1794

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

sujeito passivo não trouxe argumentos capazes de afastar a presunção de omissão de operações tributadas.

E o Acórdão trazido pelo autuante respalda a pertinente autuação por presunção que vislumbra tratar de caso análogo onde houve decisão favorável ao Fisco.

**Razões da Decisão.**

**O autuante acostou no PAT:** Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20202502600001, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 05-07, Notificação, fl. 08, Relatório Fiscal, fls. 09-12, REDESIM, fl. 13, Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 14 e 17-18, Notificação, fl. 15-16 e 19.

As questões trazidas do cerceamento de defesa, do devido processo legal e não observação dos aspectos formais estão analisadas abaixo.

Falta de intimação em Termo de Início de Ação Fiscal beneficia de sobremaneira o sujeito passivo que poderia ser regularizar antes por ter direito à denúncia espontânea.

Argumenta que não recebeu toda a documentação. Fato que não pode prosperar, pois nas fls. 151-156 faz um arrazoado com todas as dificuldades que teve para receber a informação da autuação. Entretanto, na fl. 158 diz que recebeu toda informação do PAT faltando a planilha que foi posteriormente enviada, fl. 159 em 09/04/2021.

Alude que falta algumas informações que foram lançadas no PAT, fls. 159-160, porém elas tratam de explicação da emissão de DFE com informações de movimentação de milhos e combustíveis.

Esses dados não é a tônica deste processo que a venda de milho para ZFM sem recolhimento de ICMS. As questões da fl. 161 questionam emissão de DFE, movimentação das mercadorias e notas fiscais “trocadas”. Só que esses dados não



TATE/SEFIN  
Fls nº 1795

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

fazem parte deste Auto. Se o Sujeito quiser pode pedir as informações as respectivas repartições.

Essas notas fiscais e movimentação de combustíveis não fazem parte deste PAT.

As notas fiscais autuadas estão no Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 03-04 e a DFE 20212500100005, fl. 05, deste serviço de falta de pagamento foi emitida corretamente dentro do prazo correto.

Sobre a falta de assinatura no Termo de Encerramento, ele foi notificado via DET, fl. 24, em 17/03/2021. Foi entregue relatório e planilha de cálculo.

Diz que questiona a participação da Delegacia de Vilhena, e como se situa dentro da circunscrição de Porto Velho, não poderia ser demandado com auditores de lá.

Este fato não pode prosperar, pois a emissão da DFE foi da Gerência de Fiscalização que tem a competência para todo o Estado e pode fazer o planejamento dos trabalhos em sua conveniência utilizando dos recursos em todo o Estado. Não há óbice.

Claro que como se encontra em Porto Velho, ele tem todo o apoio na Agência de Rendas de Porto Velho e de seus servidores. Como o sujeito passivo trouxe nas fls. 154-157 explicando todo o trâmite do processo. Os requerimentos a, b e outros foram apresentados na Agência de Rendas de Porto Velho, fl. 154-156.

Repõe-se, de novo que ele foi notificado via DET, fl. 24, em 17/03/2021. Foi entregue relatório, planilha de cálculo, termo de encerramento entre outros.

Não pode prosperar o argumento que o auditor fiscal não realizou a individualização dos fatos lavrados no auto de infração. O auto de infração conforme fl. 02 traz que o sujeito passivo comercializou mercadoria tributada como isenta para o Estado do Amazonas no ano de 2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As notas fiscais autuadas estão no Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 03-04 e a DFE 20212500100005, fl. 05, deste serviço de falta de pagamento foi emitida corretamente dentro do prazo correto.

As formalidades foram todas cumpridas e somente a falta de assinatura no Termo de Início, é benéfico para o sujeito que desde a “fiscalização do seu estabelecimento” em 22/03/21, fl. 155, poderia já ter se regularizado sem sofrer penalidades.

Assim, por força do comando constitucional e legal, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, não pode declarar lei inconstitucional, isto é, não aplicar o percentual da multa definido em Lei ou se utilizar princípio como o do não confisco para afastá-lo, nos termos do art. 16, III e §1º, I e III da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, I, da Lei 688/96:

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*

*(...)*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”*

*(...)*

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

Entretanto, cabe tecer alguns comentários sobre a infração.

Trata-se de obrigação acessória quando o sujeito passivo não demonstra



TATE/SEFIN  
Fls nº 1489

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

explicitamente o abatimento do tributo dispensado como desconto no preço da mercadoria para ter direito à isenção do Convênio 100/97.

Veja a jurisprudência do TATE sobre o tema:

**ACÓRDÃO N° 011/2022/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA:** *ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SEM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CONVÊNIO 100/97 – DEIXANDO DE ABATER O VALOR DO ICMS DISPENSADO - INOCORRÊNCIA* – Demonstrado nos autos, que o sujeito passivo cumpriu o que determina a Nota 7, Item 6 da Tabela II do Anexo II do RICMS/RO, abatendo das notas fiscais o ICMS desonerado, demonstrando expressamente os descontos concedidos. Os valores das faturas cobradas dos destinatários já tiveram a redução do desconto do ICMS, conforme informações das NFes. Manutenção do benefício do Convênio 100/97. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão proferida em Segunda Instância através do Acórdão nº 223/19/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional provido. Decisão unânime.

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Revisional interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância proferida de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Rosilene Locks Greco e Reinaldo do Nascimento Silva.*

(...)

**ACÓRDÃO N° 041/2024/2º CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** *ICMS/MULTA DEIXAR DE RECOLHER ICMS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- DESTINAÇÃO DIVERSA DA DESCrita NA NORMA. OCORRÊNCIA* Comprovado que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do art. 57, III, "a" do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto. Inaplicabilidade do benefício do inciso XVII da Cláusula Primeira do Convênio 100/97. Cascas e cavaco de eucalipto utilizadas na queima para geração de energia não pode ser considerada como insumo para agricultura. Mantida a decisão singular que julgou Parcial procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.*

(...)

**ACÓRDÃO N°. 074/21/1º CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA:** *ICMS / DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL / APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – MERCADORIAS CONVÊNIO ICMS 100/97 - INOCORRÊNCIA – Consta nos autos que no exercício de 2015 o sujeito passivo promoveu a utilização de crédito fiscal decorrente de aquisição de insumo e material de consumo para industrialização de produtos, cuja saída ocorre com isenção do imposto, deixando de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente. O fisco ao efetuar o recálculo do saldo credor de período anterior já alcançado pela decadência, ensejaria a nulidade, no entanto, em razão da publicação do Decreto N. 25.525/2020 que deu nova redação a a Nota 6, da Parte 3, Item 18 do Anexo I do RICMS-RO Decreto n. 22.721/2018, retirando a exigência do Termo de Acordo para a manutenção dos créditos relativos as entradas dos produtos abrangidos pelo Convênio ICMS n. 100/97, deve ser aplicada ao presente processo, nos termos do Art. 106, "a" e "b" do CTN, portanto, o crédito apropriado torna-se regular e o lançamento indevido. Alterada a decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhacer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, contudo, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.*

(...)

**ACÓRDÃO N° 0201/2023/2º CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** *ICMS / MULTA – DESONERAÇÃO DE ICMS – CONVÊNIO 100/97 – BENEFÍCIO FISCAL – PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – INOCORRÊNCIA – Consta a acusação de que o sujeito passivo não teria demonstrado expressamente a desoneração do ICMS do Convênio 100/97 da Nota 11, Item 18, Parte 3 do Anexo I ao RICMS-RO aprov. pelo Dec. 22721/18. Comprovado nos autos que a empresa enviou os produtos para serem testados na Fazenda Uberaba no trabalho de P&D – Pesquisa e Desenvolvimento. Não há transferência, venda ou qualquer outro elemento da regra matriz do tributo ICMS. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.*

(...)

**ACÓRDÃO N° 070/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** *ICMS/MULTA - APROPRIAR-SE DE CRÉDITO DO ICMS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO CUJA SAÍDAS OCORREU SEM TRIBUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo apropriou-se de crédito fiscal de ICMS indevido, quando as mercadorias são do Convênio ICMS 100/97, constante no Item 24, da Tabela II, do Anexo I do RICMS-RO Decreto n. 8321/98 e a nota 06 que exigia o regime especial para aproveitamento do crédito das aquisições, foi revogado pelo Decreto n. 25525/20. Aplica-se o efeito retroativo nos termos do Art. 106, II, "a" do CTN. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário provido. Reformado o auto de infração de procedente para improcedente. Decisão Unânime.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.*

(...)

**ACÓRDÃO N° 0173/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** *MULTA - DESONERAÇÃO DE ICMS - CONVÊNIO 100/97 - BENEFÍCIO FISCAL - FISCOFORME - INOCORRÊNCIA - Consta na acusação de que o sujeito passivo não teria demonstrado expressamente no campo apropriado da NFe a desoneração do ICMS do Convênio 100/97 - Nota 11, Item 18, Parte 3 do Anexo I ao RICMS/RO, aprov. pelo Dec. 22721/18. Comprovado nos autos que a empresa deveria ser notificada antes da autuação, nos termos do art. 71, §6º da Lei 688/96. Regularização efetuada após a notificação via Fiscoform. Reformada a decisão de primeira instância que julgou nula para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida: Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.*



TATE/SEFIN  
Fls nº 1800

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(...)

**ACÓRDÃO Nº 443/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO – CONVÊNIO 100/97 – PERDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OCORRÊNCIA – Depreende-se dos autos que o contribuinte realizou a venda de mercadorias beneficiadas pelo Convênio 100/97, onde lhe dá direito à redução da base de cálculo, no entanto, para gozar de tal benefício, é necessário cumprir a obrigação acessória a que está atrelado, qual seja, de abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado e demonstrar expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, o que não o fez, descumprindo assim a legislação tributária. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a Decisão Singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

(...)

**ACÓRDÃO Nº 077/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA:** ICMS VENDA PARA FORA DO ESTADO – MERCADORIA DO CONVÊNIO 100/97 SEM DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTO DO BENEFÍCIO FISCAL NO PREÇO DE VENDA DA MERCADORIA - OCORRÊNCIA – Ficou demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou a venda de mercadorias sem abater do preço o valor do desconto referente ao benefício fiscal do Convênio ICMS 100/97, perdendo jus a ele. Ocorre que duas notas fiscais autuadas se referem a transferência de mercadorias para as quais deve ser aplicada a Súmula 05/2021 TATE-SEFIN, e portanto, foram retruídas do quantum devido. Mantida a autuação apenas em relação a nota fiscal nº. 287. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedente para parcial procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.



STATE/SEFIN  
Fls nº 1801

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo tem atividade industrial tributada como tal e deve ser aceita pela legislação rondoniense.

Houve erro, sim, porém não de falta de tributo.

**O erro do sujeito passivo foi a emissão da nota fiscal com informação inverídica, erro de obrigação acessória e não de falta de pagamento de tributo.**

O sujeito passivo registrou todas as notas fiscais autuadas conforme trazida na mídia CD-ROM, fl. 04.

As informações que estão na nota fiscal trazem quantidade, valor e destino correto, porém errou no preenchimento descrição dos produtos e no NCM acostado.

Isto mostra a boa-fé do sujeito passivo que mostrou que a operação está regular e, isto levou a crer o correto cumprimento de suas obrigações principais e acessórias.

Não é uma infração de falta de pagamento de tributo, mas simples falta de obrigação acessória que tem, atualmente, tratamento diferente.

**Com o Sistema FISCOFORME, foi criada uma relação fisco contribuinte que ao invés de multar simplesmente, visa, principalmente, orientar para que o sujeito passivo cumpra com suas obrigações e o poder público possa focar, realmente, nos sujeitos passivos que não recolhem tributo.**

Se busca, assim, a combater uma concorrência desleal no mercado prejudicando todos. Impede que as empresas concorrem em igualdade de condições e que o consumidor saiba que a empresa é idônea recolhendo seus tributos e não se imiscuindo dos valores para proveito próprio em vez de os impostos serem aplicados para o bem de todos.

Isto se encontra nos art. 97, §4 e art. 71, §§6,7 da Lei 688/96:



TATE/SEFIN  
Fis nº 1802

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

(...)

*§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

(...)

*Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

*§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

*§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

*§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

**Na própria descrição da infração diz tratar -se de obrigação acessória e não principal, isto é, não é falta de pagamento de tributo.**

**O autuante compreendeu que houve erro no lançamento do valor no campo correto da nota fiscal, isto é, em vez de desconto sobre ICMS foi aplicado desconto genérico, mesmo que isso seja uma vantagem tributária em relação a outros tributos federais que o sujeito passivo recolhe.**



TATE/SEFIN  
Fls nº 1603

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Este Relator lavrou Despacho para que o sujeito passivo fosse notificado para se regularizar.

Essa notificação foi cumprida sendo anexado Cartas de Correção de todas as notas fiscais autuadas, fls. 60-168.

Este fato é uma obrigação acessória conforme art. 113, §2º do CTN e nos termos da lei, art. 97, §4º c/c art. 71, §6º a empresa deveria ter sido notificada para proceder em 30 dias o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

**Deve ser rejeitada as nulidades, mas no mérito a empresa corrigiu os campos da nota fiscal objeto deste lançamento, ausente está a justa causa para que se mantenha o lançamento feito pela ação fiscal.**

Porém, os fatos apresentados trazem dúvidas para a autuação. Com isso se torna claro a improcedência da autuação fiscal, pois não há prova que o sujeito passivo deva recolher o tributo e por ser somente obrigação acessória, deveria ser notificado via FISCOFORME.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A constatação de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos



TATE/SEFIN  
Fls nº 1804

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacial compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua fixação; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para viabilizar qualquer cercamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 26 de Abril de 2025.

*Roberto V. A. de Carvalho*  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN  
Fls nº 1805

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20202702600011 - FÍSICO  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1257/2021  
**RECORRENTE** : RCS CORRETORA E DISTRIB. DE CEREAIS  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 054/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/ MULTA – DESONERAÇÃO DE ICMS – CONVÊNIO 100/97 – BENEFÍCIO FISCAL - FISCONFORME – INOCORRÊNCIA** – Consta na acusação de que o sujeito passivo não teria demonstrado expressamente no campo apropriado da NFe a desoneração do ICMS do Convênio 100/97 - Nota 11, Item 18, Parte 3 do Anexo I ao RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/18. Regularização efetuada após a notificação via Fisconforme. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator